



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

P. M. R. N. S.
PROTOCOLIZADO SOB O N.º
6873 / 2019
EM 22 / 10 / 19
JRmp
Assinatura do Funcionário

AUTUAÇÃO

JRmp

ESCRITURÁRIO



João Adriano Fediuk
Advogado
OAB/PR 75.383

"Juris praecepta sunt haec: honeste vivere, alterum non laedere, suum cuique tribuere"

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.



PREGÃO PRESENCIAL N.º 020/2019
PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 002298/2019
ABERTURA DAS PROPOSTAS: 24/10/2019

GERMANI IMPLEMENTOS EIRELI,
pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n.º 09.069.985/0001-86, estabelecida na cidade de Maringá, Estado do Paraná, sito ao Anel Viário Prefeito Sincler Sambatti, n.º 11.115, Jardim Bertioga, CEP: 87.055-405, e-mail: juridico@germani.ind.br, por seu representante legal Sr. **GUILHERME NOVAKOWSKI**, portador da cédula de identidade RG n.º 7.526.181-0, expedida pela SESP-PR., e inscrito no CPF sob n.º 044.491.499-47, vem, tempestivamente à presença de V. Sas, com fulcro no art. 37, inciso XXI da Constituição Federal, no art. 3º, caput E § 1º, I, c/c art. 7º, §6º da Lei Federal n.º 8.666/93, interpor:

Impugnação ao Edital

Em face ao Edital de Licitação em epígrafe, instaurado pela Prefeitura do Municipal de Rio Novo do Sul, Estado do Espírito Santo, devidamente qualificada no Processo Licitatório, em razão de exigências que somadas resultam num ilegal e involuntário direcionamento,

Anel Viário Pref. Sincler Sambatti, 11-115 - Jardim Bertioga - Maringá - Paraná
E-mail: adrianofediuk-adv@gmail.com - Fone (44) 9-9984-0580 - 3229-2021 Página 1



ADRIANO
ADVOGADO

João Adriano Fediuk
Advogado
OAB/PR 75.383

"Juris praecepta sunt haec: honeste vivere, alterum non laedere, suum cuique tribuere"

o qual reduzirá amplamente a competitividade, sacrificando os principais princípios constitucionais que norteiam a Administração Pública, requerendo o seu processamento de estilo.

I - DA TEMPESTIVIDADE

O Ato Convocatório em seu Item III "DIVULGAÇÃO, ESCLARECIMENTO E IMPUGNAÇÕES" (página 02, Edital).

[...]

3 - A impugnação do edital deverá ser promovida de forma exclusiva através de protocolo, diretamente na Prefeitura Municipal, até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública.

4 - A impugnação do edital deverá ser dirigida ao Pregoeiro, indicando os números do Pregão e do Processo Administrativo, assim como o telefone e o e-mail do impugnante. Em se tratando de licitante, deverá ser juntado documento que comprove a aptidão do signatário para a representação da empresa.

5 - O Pregoeiro decidirá sobre a impugnação no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, informando ao interessado sobre a sua decisão.

6 - No caso de acolhimento da impugnação, será designada nova data para a realização do certame, sendo que qualquer modificação no edital será divulgada pelo mesmo instrumento de publicação em que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

II - DOS FATOS

A presente impugnação tem como escopo a constatação de irregularidades que restringe a igualdade e a competitividade no certame, o que faz nos seguintes termos.



João Adriano Fediuk
Advogado
OAB/PR 75-383

"Turis praecepta sunt haec: honeste vivere, alterum non laedere, suum cuique tribuere"

A presente licitação foi instaurada pela Prefeitura do Municipal Rio Novo do Sul, Estado do Espírito Santo, na modalidade de Pregão Eletrônico, do tipo menor preço por item, para aquisição de caminhão zero km, equipado com coletor compactador de lixo com capacidade mínima de 15 m³, conforme especificações descritas no **Anexo I - TERMO DE REFERÊNCIA**.

A Impugnante pretende, através da presente impugnação, seja feito o desmembramento do Lote Único do Edital, tornando-os independentes entre si, ampliando assim o leque de empresas participantes que, por certo, se dedicam a um único produto e, por isso, são especializadas. Vejamos:

II.1 - OBJETO EM LOTE:

Com efeito, o Lote Único possui ÍTENS AGRUPADOS, conforme especificações contidas no Anexo I - memorial descritivo, quais sejam:

CAMINHÃO TOCO ZERO KM ADAPTADO COM COLETOR COMPACTADOR DE LIXO

Quilometragem: 0 KM; Ano de fabricação: 2019 ou superior; Motor: diesel s10, turbo e intercooler, com mínimo de 6 cilindros em linha, potencia mínima de 270 CV; Chassi: Distancia entre eixos de no máximo 4500mm; Sistema: Common rail; Cambio: automático; Tração: 4x2; Direção: Hidráulica ou Elétrica; Freio convencional conforme especificação do fabricante com ABS EBD e ACR; PBT mínimo 15.500Kg; Tanque com capacidade mínima de 205 litros e tanque de ARLA 30L; Pneus dianteiros, traseiros e step 275/80 R22,5"; Cabine avançada com pintura automotiva na cor: Branca; Mínimo de 2 lugares + motorista; Sistema de escapamento vertical, por cima da cabine; Tacógrafo digital; Ar-condicionado; Vidro Elétrico; torque mínimo 110mkgf; Capacidade de carga útil + implemento mínima de 10.000kg.

COLETOR COMPACTADOR DE LIXO



João Adriano Fediuk
Advogado
OAB/PR 75-383

"Turis praecepta sunt haec: honeste vivere, alterum non laedere, suum cuique tribuere"

Reforçado por quadro traseiro e dianteiro, garantindo total esquadrejamento; Caixa com Carregamento traseiro e capacidade volumétrica de 15m³ (capacidade de 8 a 10 toneladas de lixo) com laterais lisas em chapa única sem emendadas; Compartimento de carga traseiro (Cocho) com capacidade volumétrica de no mínimo 2,20m³; a caixa do cocho com fundo alto para evitar impacto com o solo; Comando hidráulico dianteiro para abertura da tampa e descarga do lixo; Sistemas de compactação acionada por cilindros hidráulicos internos; abertura e fechamento da tampa traseira efetuada pela ação de 02 (dois) cilindros hidráulicos externos; estribo traseiro fabricado em chapa de aço antiderrapante para acomodar até 04 (quatro) garís munidos de alça de segurança e corrimão em toda a volta; sinalização externa conforme normas do CONTRAN (lanternas traseiras inferiores, superiores e laterais); iluminação da praça de carga, faixas refletivas; chapas em aço de alta resistência com espessura de 6,35mm (1/4") nas áreas de maior desgaste, como ao fundo da boca de carga e as laterais da tampa traseira; sinalização sonora de marcha a ré engatada; giroflex traseiro; suporte lateral para pás e vassouras; reservatório de captação de chorume do lixo capacidade de 100 (cem) litros com registro de uma polegada por 1/4; tomada de força com acionamento pneumático dentro da cabine; reforço dos feixes de molas rígidos traseiros do chassi e barramento lateral de proteção; com pintura anticorrosiva (Tinta Epóxi Alcatrão de Hulha) na parte interna e externa da caixa compactadora com borracha de vedação do compartimento da caixa; Equipamento HOMOLOGADO PELO INMETRO; Campainha que acionada pelo coletor possa ser atendida na cabine do motorista.

Com efeito, o lote em comento agrupa itens que possuem peculiaridades entre si, como **VEÍCULO TIPO CAMINHÃO , ZERO KM**, e o equipamento **COMPACTADOR DE LIXO, COM CAPACIDADE MÍNIMA DE 15 m³**, sem comprometer o objeto da licitação. Pelo contrário, com todo respeito de V.S^{as}, mas a **JUNÇÃO DE ITENS AUTÔNOMOS E DISTINTOS EM UM MESMO LOTE OFENDE A COMPETITIVIDADE e a BUSCA PELA MELHOR PROPOSTA.**

De fato, considerar **UM LOTE** composto por itens autônomos, **SEM O SEU DESMEMBRAMENTO**, acaba por



João Adriano Fediuk
Advogado
OAB/PR 75-383

"Turis praecepta sunt haec: honeste vivere, alterum non laedere, suum cuique tribuere"

RESTRINGIR A COMPETITIVIDADE entre os participantes, em cristalina infringência ao artigo 3º, caput e § 1º, da Lei n.º 8666/93, c.c. artigo 5º, caput e parágrafo único, do Decreto n.º 5.450/05, que transcrevemos a seguir:

"Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, sustentável e será processada e julgada em estreita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º - É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei n.º 8.248, de 23 de outubro de 1.991;"

"Art. 5º - A licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo,



João Adriano Fediuk
Advogado
OAB/PR 75.383

"Turis praecepta sunt haec: honeste vivere, alterum non laedere, suum cuique tribuere"

bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade.

Parágrafo Único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação." (*grifo nosso*).

O julgamento por menor preço que contém UM ÚNICO LOTE formado por itens autônomos IMPOSSIBILITA um maior número de empresas a participar, por muitas, como o caso da IMPUGNANTE (que possui no item 01 do lote - Caçamba Coletora e Compactadora de lixo, com capacidade de 6m³ a 15m³), possuem apenas alguns itens e não os outros.

É notório observar que os caminhões são objeto de revenda das concessionárias automotivas e o coletor compactador de lixo é produto fabricado por diversas implementadoras que recebem o veículo da concessionária e efetua o processo de acoplamento.

No caso em tela, as concessionárias para terão que buscar um parceiro comercial, adquirir um equipamento e revender para atender o processo licitatório, incluindo sua margem de lucro sobre o bem adquirido para revenda, aumentando assim os valores podendo ocasionar aos cofres públicos um significativo dano em seu valor final.

E mais,

Na medida em que o indigitado Lote Único do Edital integra DOIS ITENS AUTÔNOMOS não resta dúvida que o ato de convocação consigna cláusula manifestamente comprometedor ou restritiva do caráter competitivo que deve presidir toda e qualquer licitação,



João Adriano Fediuk
Advogado
OAB/PR 75.383

"Turis praecepta sunt haec: honeste vivere, alterum non laedere, suum cuique tribuere"

sendo que a administração pública ao separar os itens em questão poderá alcançar um desconto significativo em ambos, o que resulta em lucratividade ao erário público, corolário do princípio da igualdade consubstanciado no Art. 37, XXI da Constituição da República:

"Art. 37 [...]

[...]

XXI - ressalvados os casos específicos na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantida as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;" (grifo nosso).

[...]

Ora, ao manter-se i, objeto com itens de fabricação autônoma, a Administração está VERDADEIRAMENTE SIM comprometendo o caráter competitivo da licitação e a igualdade de condições entre os participantes.

Neste sentido, importante a lição de Hely Lopes Meirelles, em sua destacadíssima obra "Licitação e Contrato Administrativo, 12ª Ed. Pgs 28, 29, que assim assevera:

"Igualdade entre os licitantes é o princípio primordial da licitação - previsto na própria Constituição da República (art. 37, XXI), pois não pode haver procedimento seletivo com discriminação entre



João Adriano Fediuk
Advogado
OAB/PR 75-383

"Juris praecepta sunt haec: honeste vivere, alterum non laedere, suum cuique tribuere"

participantes, OU COM CLÁUSULAS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO QUE AFASTEM EVENTUAIS PROPONENTES QUALIFICADOS ou os desnivalem no julgamento (Art. 3º, § 1º)." (grifo nosso).

Ainda,

Manter o Edital da maneira como está ofenderia até mesmo ao princípio da legalidade, que garante o direito de participação de **QUALQUER INTERESSADO**, sem que haja qualquer restrição, nos estritos termos da Lei, *Ad argumentandum*, estabelece o art. 23, § 1º da Lei n.º 8.666/93, que estabelece:

"Art. 23 ...

§ 1º - As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se a licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade, sem perda da economia de escala." (grifo nosso).

No mesmo diapasão, como ensina

Marçal Justem Filho:

"Nos termos do princípio geral considerado no art. 23, § 1º, aplica-se a regra da preferência pelo fracionamento da contratação, quando isso for possível e representar vantagens para a Administração. O fracionamento visa ampliar a competitividade, sob o pressuposto de que o menor porte das aquisições



ADRIANO
ADVOGADO

João Adriano Fediuk
Advogado
OAB/PR 75-383

"Turis praecepta sunt haec: honeste vivere, alterum non laedere, suum cuique tribuere"

ampliaria o universo da disputa." (Idem, op.cit., p. 181)
(grifo nosso).

Do mesmo modo, cite-se a jurisprudência do Tribunal de Contas da União - TCU:

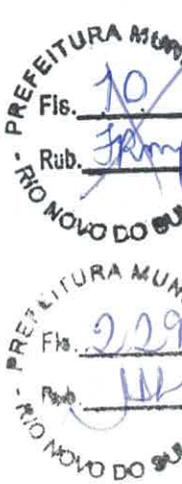
"O § 1º do art. 23 da Lei n.º 8.666/93 estabelece a possibilidade de a Administração fracionar o objeto em lotes ou parcelas desde que haja viabilidade técnica econômica. Nos termos do § 2º, o fracionamento da contratação produz a necessidade de realização de diversas licitações. O fundamento do parcelamento é, em última instância, a ampliação da competitividade, que só será concretizada pela abertura de diferentes licitações. Destarte, justifico a exigência legal de que se realize licitação distinta para cada lote do serviço total almejado." (Acórdão n.º 2.393/2006, Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler).
(grifo nosso).

Em arrimo ao quanto entabulado até aqui, vale mencionar que o mesmo Tribunal de Contas da União possui decisão no sentido de que em sendo o objeto da contratação de natureza divisível, deverá se produzir a licitação por itens (Decisão n.º 393/1994, Plenário), supedaneando aquilo que estamos discutindo no caso em comento.

Ressalte-se, outrossim, que o Tribunal retromencionado editou a Súmula 247, que assim estabelece:

SÚMULA 247

"É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para





João Adriano Fediuk
Advogado
OAB/PR 75.383

"Turis praecepta sunt haec: honeste vivere, alterum non laedere, suum cuique tribuere"

a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade." (grifo nosso).

Decisão 393/94 do Plenário

"firmar o entendimento, de que, em decorrência do disposto no art. 3º, § 1º; art. 8º, §1º e art. 15, inciso IV, todos da Lei n.º 8.666/93, é obrigatória a admissão, nas licitações para a contratação de obras, serviços e compras, e para alienações, onde o objeto for de natureza divisível, sem prejuízo do conjunto ou complexo, a adjudicação por itens e não pelo preço global, com vistas a propiciar a ampla participação dos licitantes que, embora não dispondo de capacidade para execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam, contudo, fazê-lo com referência a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequarem-se a essa divisibilidade." (grifo nosso).

Do mesmo modo, Marçal Justen Filho

esclarece que:



João Adriano Fediuk
Advogado
OAB/PR 75-383

"Turis praecepta sunt haec: honeste vivere, alterum non laedere, suum cuique tribuere"

"A licitação por itens deriva do interesse em economizar tempo e recursos materiais da Administração Pública, agilizando a atividade licitatória. Na licitação por itens, há um único ato convocatório, que estabelece condições gerais para realização de certames, que se processarão conjuntamente, mas de modo autônomo. O ato convocatório discrimina diferentes objetos, cada qual considerado como um "item". A autonomia se revela pela faculdade outorgada aos licitantes de produzir propostas apenas para alguns itens." (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 13ª. Edição. São Paulo: Editora Dialética, 2009, p. 266). (grifo nosso)

Mas não é só, o art. 15, inciso IV, da Lei Federal n.º 8.666/93, também consagra a possibilidade de divisibilidade em itens, nos seguintes termos:

"Art. 15 - As compras, sempre que possível, deverão:

[...]

IV - ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado visando economicidade." (grifo nosso).

Assim sendo, temos que a ora impugnante não pode ser impedida de participar em itens que atende plenamente simplesmente porque não possui o outro item autônomo incorporado no objeto do certame.

Nesta esteira de raciocínio, vale mencionar a opinião de Jessé Torres Pereira Júnior:





João Adriano Fediuk
Advogado
OAB/PR 75-383

"Turis praecepta sunt haec: honeste vivere, alterum non laedere, suum cuique tribuere"

"Selecionar a proposta mais vantajosa é, a um só tempo, o fim de interesse público que se quer alcançar em toda licitação (sentido amplo) e o resultado que se busca em cada licitação (sentido estrito). Licitação que estão instigando a competição, para dela surtir a proposta mais vantajosa, descumpra sua finalidade legal e institucional." (In Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública, 6ª ed., p. 53). (grifo nosso).

E, a fim de eliminar qualquer espécie de dúvida que ainda possa pairar pelo ar, citemos a decisão do TCU sobre o assunto:

"Decisão 1.576/2010

"Como é sabido, a regra do fracionamento da contratação deve ser aplicada nas hipóteses em que isso for possível e representar vantagens para a Administração. Essa medida visa ampliar a competitividade, sob o pressuposto de que a redução do porte das aquisições ampliaria o universo de possíveis interesses na disputa, estando consignada nos arts. 15, Inciso IV, e 23, § 1º, da Lei n.º 8.666, de 1993."

[...]

"Portanto, considerando ser prática usual da grande maioria das unidades da CEF, a licitação pela adjudicação por item e não por preço global, nos editais para a compra de geladeiras e frigobares, demonstra-se a viabilidade técnica da realização de licitações com adjudicação por item, geladeira e frigobar em itens distintos."





João Adriano Fediuk
Advogado
OAB/PR 75.383

"Turis praecepta sunt haec: honeste vivere, alterum non laedere, suum cuique tribuere"

[...]

"Portanto, optar pela adjudicação por preço global, geladeiras e frigobares no mesmo item, ao invés de observar a regra do parcelamento, adjudicação por item, geladeira e frigobar em itens distintos, **revela-se uma decisão que restringe a competitividade nas licitações.**" (grifo nosso).

Dessa forma, requer se digne o Ilustre Pregoeiro e Equipe de Apoio a acolher a presente Impugnação no que tange ao objeto do certame, para que seja procedido o **DESMEMBRAMENTO DOS ITENS CONSTANTE NO LOTE ÚNICO, PASSANDO O JULGAMENTO A SER POR ITEM**, de forma a garantir o caráter competitivo do certame e a busca pela proposta mais vantajosa, elaborando-se uma nova especificação ao item ora atacado.

De igual modo acerca do assunto ora questionado, o artigo 49 da Lei n.º 8.666/93, in verbis, preceitua que:

Artigo 49. - A autoridade competente para a aprovação do procedimento licitatório poderá revogar a licitação por razões de interesse público de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

No mesmo sentido é a súmula 473 do Supremo Tribunal Federal:





João Adriano Fediuk
Advogado
OAB/PR 75-383

"Turis praecepta sunt haec: honeste vivere, alterum non laedere, suum cuique tribuere"

"A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitando os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial".

Desse modo, a Administração ao constatar a ilegalidade deverá rever seu ato e conseqüentemente anular o processo licitatório, respeitando assim os princípios da legalidade e da boa-fé administrativa.

III - DA IMPOSSIBILIDADE DO INDEFERIMENTO DESTE RECURSO EM FACE A GARANTIA ÚNICA DO PRODUTO A SER AQUIRIDO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

A Administração Pública jamais poderá indeferir esta ou qualquer outra impugnação tendo como fundamento a garantia do conjunto (caminhão + coletor), pelas razões esplanadas a seguir.

O caminhão adquirido junto a concessionária receberá todas as garantias previstas em lei como também as exigências contidas no processo licitatório, pois a mesma é representante exclusiva de uma marca (VW, IVECO, MERCEDES BENZ, FORD, etc...), e por esta exclusividade representativa possui em seu quadro de colaboradores pessoal altamente treinado para promover assistência necessária somente ao veículo em questão, não possuindo nenhuma peça para futura manutenção do equipamento, e sempre dependerá de terceiros para solucionar problemas nos coletores.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ
Fls. 15
Rub. JRMp
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ
Fls. 234
Rub. HA



João Adriano Fediuk
Advogado
OAB/PR 75-383

"Turis praecepta sunt haec: fioneste vivere, alterum non laedere, suum cuique tribuere"

Assim, a concessionária jamais possuirá pessoal com capacidade técnica com conhecimentos nos mecanismo operacional acoplado ao caminhão capaz de detectar anomalias, defeitos bem como a solução do problema originado por possíveis defeitos, peças sobressalentes, tanto do desgaste natural como das manutenções preventivas, isto é a pura verdade, transcrita da forma mais cristalina.

Os únicos detentores capazes de solucionar tais problemas acima mencionados é o próprio fabricante do implementador ou seu representante devidamente credenciado (oficina) pela qual foi designado e treinado muitas vezes pelo implementador para dar suporte necessário ao adquirente.

Cada equipamento produzido possui seu manual de funcionamento, e pessoal capaz para efetuar os treinamentos necessários para instruir os funcionários que utilizarão do equipamento no dia a dia, possuindo este equipamento todas as garantias exigidas por lei e também as contidas no Edital Licitatório.

IV - DO PROCESSO DE IMPLEMENTAÇÃO DO COLETOR COMPACTADOR.

A concessionária tem como principal atividade a venda de veículos novos e fornecer todos os elementos necessários para garantir o bom desempenho do mesmo.

Assim, efetuando a venda de um veículo novo à Administração Pública, este por sua vez deverá remeter ao implementador e/ou fornecedor do equipamento coletor/compactador para que seja instalado seguindo as normas técnicas estabelecidas pelas marcas aos implementadores, devendo ser observados critérios como distribuição de peso, torções, forma de sustentação do equipamento junto ao chassis, para que não





ADRIANO
ADVOGADO

João Adriano Fediuk
Advogado
OAB/PR 75-383

"Turis praecepta sunt haec: honeste vivere, alterum non laedere, suum cuique tribuere"

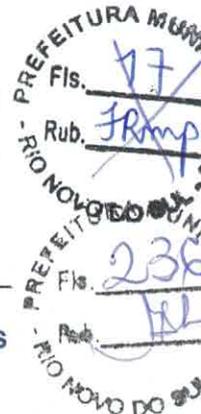
ocorra nenhuma ruptura do chassi, quebras e demais elementos possíveis capazes de danificar a estrutura do veículo.

O veículo submetido a implementação é reprojeto pelo implementador, sempre mediante projeto com exclusividade para cada equipamento, podendo ser efetuado: encurtamento e/ou alongamento, reforço no chassi, inclusão de novas travessas, ajuste no entre-eixo, reforço no molejo, calçamento, etc..., para somente depois receber o equipamento.

Observa-se então que o implementador possui plena capacidade técnica para efetuar a instalação correta do equipamento, contando sempre com um engenheiro mecânico para se obter todos os elementos necessários para um bom funcionamento do equipamento, alcançar toda segurança no desempenho do equipamento como também garantir a integridade física dos funcionários que irão operar o equipamento em prol da coletividade do município adquirente.

Além dos requisitos já mencionados, o implementador deve possuir licenças para poder produzir o equipamento. Tal exigência é derivada por leis estabelecidas pelo próprio DENATRAN, o implementador deverá possuir e fornecer a CAT - Certificado de Adequação a Legislação de Trânsito, esse documento nenhuma concessionária possui, sendo esta competência exclusiva dos implementadores.

Após efetuada toda a implementação, o mesmo remeterá o veículo totalmente equipado, documentação necessária para a legalização da documentação junto ao DETRAN, diretamente ao adquirente (Administração Pública), momento este que efetuará todo treinamento necessário para utilização correta do equipamento pelos agentes públicos.





João Adriano Fediuk
Advogado
OAB/PR 75.383

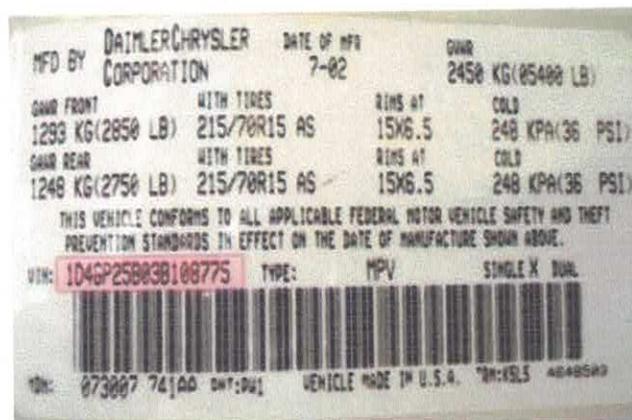
"Turis praecepta sunt haec: honeste vivere, alterum non laedere, suum cuique tribuere"

V - DA IMPOSSIBILIDADE DE INDEFERIMENTO POR QUESTÕES DE ALIENAÇÃO.

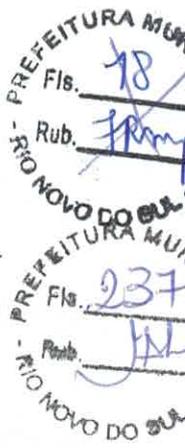
A Administração Pública jamais poderá a impossibilidade de desmembramento com o fundamento de alienação em face a celebração de contrato de financiamento do veículo e equipamento.

Cada veículo produzido, seja no Brasil ou em outros recebe o **NIV - Número de Identificação do Veículo**, ou **VIN - Vehicle Identification Number** (em inglês), é a forma de registro universal dos veículos automotores produzidos. Sua combinação de letras e números torna cada veículo único, visando a promover um registro individual que servirá para diversos fins, entre eles codificação de dados do bem, identificação deste em circunstâncias diversas, como acidente, furto, transações envolvendo **compra e venda**. No Brasil, também é popularmente conhecido como **número do chassi**.

Os NIVs começaram a ser utilizados no ano de 1954, nos Estados Unidos, até o início dos anos 80, contudo, não havia padrão para sua codificação.



Etiqueta da Chrysler - EUA





ADRIANO
ADVOGADO

João Adriano Fediuk

Advogado

OAB/PR 75.383

"Turis praecepta sunt haec: honeste vivere, alterum non laedere, suum cuique tribuere"

No ano de 1979, ocorreu a universalização do sistema, a Organização Internacional para Padronização, também conhecida pela sigla **ISO** (em inglês), lançou a Resolução 3779, padronizando o modo como o NIV ou VIN deveria ser utilizado, à nível mundial. O código passou a ser formado por 17 caracteres, entre letras e números, que compõem um código único, destinado a informar o país de produção do veículo, seu ano de modelo, características como motor, equipamento de segurança e localidade (no país) onde foi produzido. Além disso, possui códigos particulares, para diferenciar aquela unidade da outra - eventualmente similar ou idêntica. No Brasil, o sistema foi adotado em 1986.

Seguindo as regras e o sistema de codificação, o código NIV ou VIN sempre deve obedecer essa lei de formação, logo terá sempre 17 caracteres, sendo vedado o uso das letras **I**, **O** e **Q**, por sua similaridade com os números **1** e **0** (*um e zero*).

Apesar de possuir diversos caracteres e uma combinação quase infinita, decifrar o NIV ou VINS não é tão complicado. Basta então familiarizar-se com o significado das letras e números no código que compõe:

- a) Trecho do NIV ou VIN: **XXX**.XXXXXX.XX.XXXXXX, Nos três primeiros caracteres designam, respectivamente, a região geográfica, o país de produção e o fabricante.
- b) Trecho do NIV ou VIN: XXX.**XXXXXX**.XX.XXXXXX, neste segundo grupo contém dados referentes ao tipo de carroceria, ao tipo de motor do veículo, seus principais equipamentos de segurança, modelo de automóvel e um dígito verificador, para controle interno do fabricante.
- c) Trecho do NIV ou VIN: XXX.XXXXXX.**XX**.XXXXXX, neste terceiro grupo contém o ano de modelo do veículo e a localidade de fabricação do mesmo.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ
Fis. 19
Rub. [assinatura]
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ
Fis. 238
Rub. [assinatura]



ADRIANO
ADVOCADO

João Adriano Fediuk
Advogado
OAB/PR 75-383

"Turis praecepta sunt haec: honeste vivere, alterum non laedere, suum cuique tribuere"

d) c) Trecho do NIV ou VIN: XXX.XXXXXX.XX.XXXXXX, neste quarto e último grupo contém 6 (seis) números para designar individualmente, o veículo fabricado nas condições anteriores.

Contudo, o ilustre pregoeiro deve estar se perguntando: o que o NIV ou VIN tem a ver contudo isso? A resposta é cristalina, tudo!

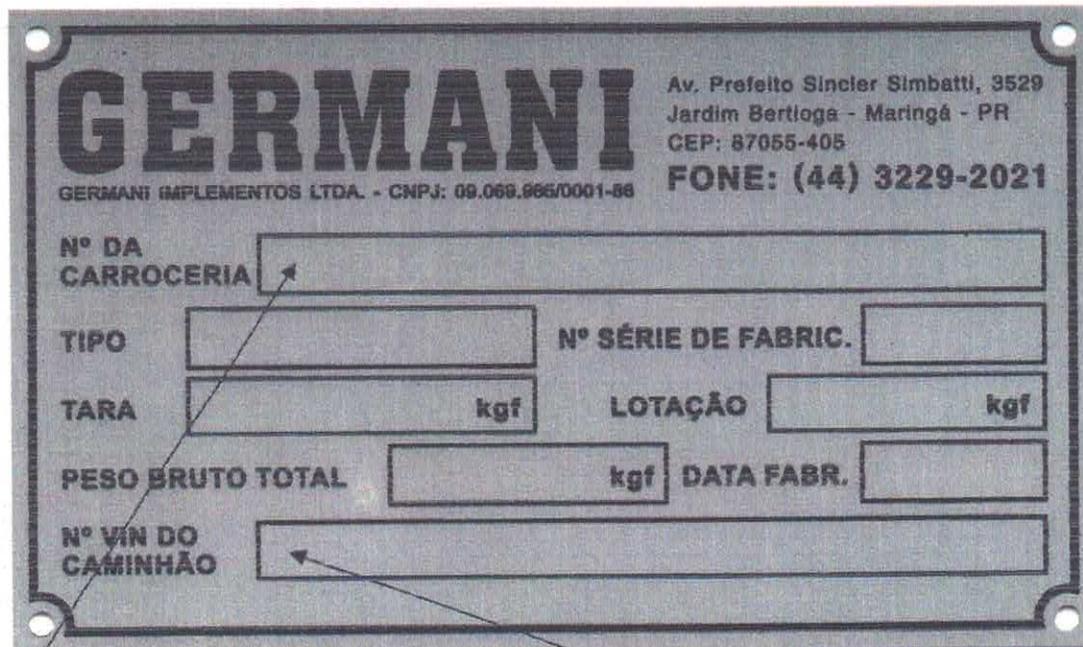
Assim como o veículo possui seu número de identificação, cada equipamento também possui seu código de identificação que demonstraremos a seguir, tomando como exemplo um equipamento produzido pela Germani Implementos, vejamos:

PR0<Z1166.0K00001

- a) **PR0<Z1166.0K00001**, este é o código da Germani Implementos, fornecido pela ANFIR - Associação Nacional Fabricantes de Implementos Rodoviários, do qual somos filiados, da qual é feita através do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, cujo o número de identificação do equipamentos veiculares é regido pela ABNT NBR 13399, expedido pelo Comitê Brasileiro de Implementos Rodoviários.
- b) **PR0<Z1166.0K00001**, este é o tipo de carroceria que o veículo recebe, no caso em tela, um mecanismo operacional cujo rol está incluso o "coletor compactador de lixo.
- c) **PR0<Z1166.0K00001**, este número estampa o comprimento da carroceria recebida para o veículo.
- d) **PR0<Z1166.0K0000**, ano de fabricação, neste caso representa 2019.
- e) **PR0<Z1166.0K00001**, Sequencial do número da produção realizada pelo implementador.



Toda esta codificação é fixada junto
ao chassi do veículo, através de uma plaqueta, como veremos a seguir:



Neste campo constará o número de identificação do equipamento.

Neste campo constará o número NIV ou VIN = Chassi do veículo

Ao documentar o veículo, esta identificação é requisito e parte do processo junto ao DETRAN, pois o coletor compactador vai alterar a "espécie / tipo" do veículo sendo incluído os seguintes termos CAR/CAMINHÃO/M OP/ES.

Tal termo modificado na documentação do veículo representa que trata-se de um caminhão que possui um equipamento especial acoplado em seu chassi, sendo este o único a poder utilizá-lo, não podendo ser retirado.



João Adriano Fediuk
Advogado
OAB/PR 75-383

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL
Fis. 22
Rub. [assinatura]

"Turis praecepta sunt haec: honeste vivere, alterum non laedere, suum cuique tribuere"

Portanto, ao efetuar somente a alienação do veículo o equipamento adquirido está incorporado ao chassi fazendo parte indivisível do caminhão, conforme podemos observar o documento abaixo:

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL
Fis. 241
Rub. [assinatura]

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL	
MINISTERIO DA INFRAESTRUTURA	
8	DETRAN - PR N° 014677203063
6	CALIBRADO DE REGISTRO E LICENCIAMENTO DE VEICULO
3	01 ***** 2019
0	MUNICIPIO DE
2	
8	
8	
4	
7	
4	
-	*****
5	
CAR/CAMINHÃO/M OP/ES	COMBUSTIVEL DIESEL
MARCA/MODELO	ANO FAB / ANO MOD
VW/15.190 CRM 4X2	2019 / 2020
CAPACIDADE	COR PREDOMINANTE
10.01T/186CV	OFICIAL BRANCA
CATEGORIA	VEIC/OTAS
VEICULO IMUNE DO	1ª *****
PAGAMENTO DO IPVA	2ª *****
	3ª *****
SERVIDO TAMBEM EM OUTROS	DATA DE PAGAMENTO
SEGURO COM VENCIMENTO EM	02/10/19
MOTOR	SEM RESERVA
SEM RESERVA	PARA TRANSPARÊNCIA
CMT=027,00T FBT=015,00T	05/09/19

VI - CONCLUSÃO

Assim, promovendo o desmembramento do lote, a administração pública poderá sensivelmente diminuir seus custos de aquisição, obtendo mais descontos na aquisição do veículo como também numa diminuição nos custos do implemento a ser adquirido evitando assim uma revenda que pode oscilar a maior o preço final do produto.



João Adriano Fediuk
Advogado
OAB/PR 75-383

"Turis praecepta sunt haec: honeste vivere, alterum non laedere, suum cuique tribuere"

Conclui-se também que as garantias ofertadas serão as melhores possíveis pois cada empresa possui funcionários especializados em seus segmentos, proporcionando um suporte importantíssimo ao adquirente, cada um dentro de sua especialidade cujas atividades não são idênticas, mas sim com profundas peculiaridades.

Caso a Administração Pública mantenha o atual molde do edital poderá não ter sucesso neste processo, conforme ocorreu na cidade de Alfredo Chaves-ES, nesses dias cujo os objetos foram de 3 (três) caminhões equipados com coletores de lixo, não recebendo nenhuma proposta (pregão deserto).

VII - DOS PEDIDOS

Do quanto narrado até aqui, vê-se que a continuidade de todo o processo da maneira como está, acarretaria ilegalidade no procedimento, sendo viciado o contrato resultante de Edital em que "forem incluídas cláusulas ou condições que comprometam o seu caráter competitivo" (Lei 4.717, de 1995, Art. 4º, III, "b"), o que está reiterado no art. 3º, § 1º, I e II da Lei n.º 8.666/93, sendo pertinente a lição de Carlos S. de Barros Júnior, citado por Hely Lopes Meirelles:

"Procedimento Administrativo, a cuja regularidade ficam sujeitos os contratos firmados pela Administração de tal sorte que **DEFEITOS OU INFRIGÊNCIAS LEGAIS**, ocorridas no seu andamento, viciam o ato ulterior e **O TORNAM ILEGÍTIMO.**" ("Concorrência pública", RDA 80/395). (grifo nosso).

Sendo assim, estando o Edital em desacordo com os princípios basilares de um processo licitatório, requer a ora Impugnante, respeitosamente, a Vossas Senhorias, seja recebido e



João Adriano Fediuk
Advogado
OAB/PR 75.383

"Turis praecepta sunt haec: honeste vivere, alterum non laedere, suum cuique tribuere"

devidamente processada a presente **IMPUGNAÇÃO DO EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL N.º 020/2019 - PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 002298/2019**, para que o mesmo seja refeito, a fim de se **GARANTIR O CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME**, elaborando-se novas especificações para constar o **DESMEMBRAMENTO DOS ITENS CONSTANTES DO LOTE ÚNICO, PASSANDO O JULGAMENTO A SER POR ITEM, BEM COMO SEJAM SANADAS AS OMISSÕES QUE IMPEDEM A CORRETA ELABORAÇÃO DAS PROPOSTAS PELOS LICITANTES.**

Requer, ainda, a republicação das previsões editalícias, escoimadas dos vícios apontados, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei n.º 8.666/93.

E, por fim, requer que, no caso de indeferimento da presente peça, o que se levanta a título meramente argumentativo, seja a mesma remetida à autoridade hierárquica imediatamente superior, para que tome ciência do assunto aqui tratado e emita seu parecer.

N. Termos.

P. Deferimento.

Maringá-PR., 15 de outubro de 2019



João Adriano Fediuk
Advogado
OAB/PR 75.383

"Turis praecepta sunt haec: honeste vivere, alterum non laedere, suum cuique tribuere"

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL
Fis. 25
Rub. TRMP
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL
Fis. 244
Rub. JH

GERMANI IMPLEMENTOS EIRELI
Guilherme Novakowski

JOÃO ADRIANO FEDIUK
OAB/PR 75.383
Advogado